



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	D.	25 / 07 / 1997
C		tel.
		Rubrica

125

Processo : 10166.014755/96-50

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.129

Recurso : 99.952

Recorrente : SAMAMBAIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

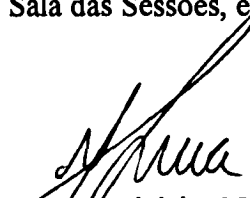
Recorrida : Banco Central do Brasil

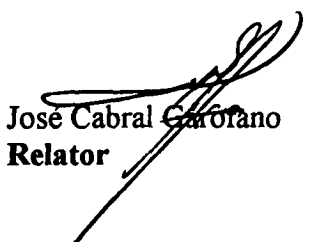
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - A transferência de recursos da conta vinculada dos grupos de consórcio para a concessionária de veículos vinculadas à Administradora, a título de adiantamento para aquisição de mercadoria e empréstimos, constitui infração ao disposto nos itens 28 e 34 da Portaria/MF nº 190/89, se não efetuada com a rígida observância aos dispositivos formais do normativo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAMAMBAIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014755/96-50
Acórdão : 202-09.129

Recurso : 99.952
Recorrente : SAMAMBAIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O núcleo das acusações é o fato de a Administradora ter utilizado e adiantado indevidamente recursos de grupos, transferidos à empresa SAMAMBAIA VEÍCULOS S.A., a título de empréstimo ou antecipação de mercadoria, no período de 07/91 a 10/92.

O Auto de Infração foi impugnado tempestivamente (fls.69/75).

Estes são os principais fundamentos da DECISÃO DESPA-96/35 (fls. 115/119):

“7. Apesar de os dirigentes se manifestarem sobre as duas irregularidades, ou seja, inclusive aquela pela qual apenas a Administradora foi interpelada, bem como de negarem o cometimento das mesmas, os recibos emitidos pela SAMAMBAIA VEÍCULOS S.A., cujas cópias foram juntadas aos autos, confirmam a realização de operações de empréstimos ou “antecipações por conta de mercadorias”, em descumprimento às determinações contidas nos itens 28 e 34 da Portaria nº 190/89, a saber:

(...)

8. Assim, o desvio de recursos dos consorciados, em favor da empresa ligada SAMAMBAIA VEÍCULOS S.A., constitui desvirtuamento das operações consortis, em descumprimento da norma acima mencionada. Os defendentes não podem desconhecer que à empresa cabia observar rigorosamente a legislação pertinente à atividade de consórcio.

9. A alegação de que o mecanismo adotado pela empresa visava, unicamente, proteger seus clientes dos prejuízos causados pelas oscilações de mercado; do ágio e dos altos índices inflacionários, não é suficiente para justificar a adoção, pela mesma, de medidas contrárias à legislação. As práticas de mercado devem estar voltadas à defesa dos interesses dos clientes, porém, não podem deixar de restringir-se aos limites impostos pela lei.

10. Inclusive, dizer que a SAMAMBAIA continua atuando regularmente, com a devida anuência deste BACEN, sem qualquer tipo de pendência ou reclamação de participantes dos grupos, não elimina o ato praticado irregularmente, ora em análise.



Processo : 10166.014755/96-50
Acórdão : 202-09.129

11. Inútil, também, a afirmação de que não causaram prejuízos a quem quer que seja, porque a norma não exige tal consequência para a sua tipificação.

12. Assim, estando comprovada a utilização indevida, pela Administradora, dos recursos coletados dos seus consorciados, em desobediência às normas legais que disciplinam a matéria, especificamente os itens 28 e 34 da Portaria nº 190/89, fica, a empresa, sujeita às penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691/88.

13. Por outro lado, conforme entendimento assente nesta Autarquia, para que fique caracterizada a atuação desautorizada como instituição financeira, tanto por pessoas físicas como jurídicas, é necessário que se verifique a conjugação de três elementos básicos; coleta, intermediação ou aplicação de disponibilidades financeiras em espécie ou custódia de valores; finalidade de lucro e um mínimo de habitualidade no comércio financeiro.

14. No entanto, a documentação comprobatória acostada aos autos não nos permite concluir se houve ou não finalidade lucrativa, bem como a habitualidade nas operações realizadas pela SAMAMBAIA, pois o presente P.A., instaurado em abril/95, aponta ocorrência de apenas 8 (oito) adiantamentos ou empréstimos de recursos da Administradora à ligada --- pois dois recibos se referem, provavelmente, ao mesmo empréstimo (cheque nº 750.235, da ordem de CR\$ 20.949 mil) ---, os quais ocorreram de setembro/91 a outubro/92. Portanto, a atuação dos indiciados não poderá ser configurada como típica instituição financeira.

15. Isto posto, considerando que restou perfeitamente caracterizada a utilização indevida de recursos dos grupos de consorciados, **DECIDO** pela aplicação da pena de MULTA PECUNIÁRIA à SAMAMBAIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., no valor equivalente a 8.453,12 Unidades Fiscais de Referência, uma vez que foram envolvidos recursos de 16 (dezesseis) grupos de consorciados, revelando 16 irregularidades, cada qual sancionada com a pena de multa equivalente a 528,32 UFIRS, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91."

Em suas Razões de Recurso de fls. 125/130, questiona a possibilidade de conciliar as duas intimações expedidas sobre a mesma decisão. Uma comunica o arquivamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.014755/96-50
Acórdão : 202-09.129

processo em relação a uma das pessoas e na outra intima a pessoa jurídica a tomar ciência da condenação.

Assevera não haver ocorrido adiantamento ou empréstimo, ou qualquer modalidade de contrato ou negócio jurídico, que não o da compra e venda, que visava atender à finalidade da atividade de consórcio, isto é, entregar ao contemplado o bem escolhido e individualizado. Insiste que a revendedora de carros nunca deixou de honrar com a entrega dos bens aos consorciados sempre que tinha em seu estoque referidos bens, assim como nunca exigiu dos contemplados e da Administradora quaisquer complementações financeiras pela entrega dos bens.

É verdade que a Administradora nunca comprou bens fora das assembléias gerais mensais, assim como nunca fez compra em valor diverso das disponibilidades de caixa de cada um dos grupos, e ainda, nunca cobrou reajuste de saldo de caixa em função destas operações comerciais.

Sempre cumpriu com aquilo que havia convencionado entre as partes, com a facilidade de mercado, pois tinha participação de uma revenda de veículos conveniada, que apresentava uma garantia maior, qual seja, a da entrega sem custo adicional, que a título de ágio (prática reiterada na época) ou diferença de preço por aumento do valor do bem pago ao efetivamente entregue (prática mais que reiterada em época de inflação desenfreada).

Diz não ter infringido os dispostos nos itens 28 e 34 da Portaria/MF nº 190/89. Acresce que o BACEN não instaurou qualquer outro procedimento administrativo contra a Administradora, assim como não existe reclamação de consorciado que julguem terem sido lesados.

Ao final informa que todos os grupos já estão encerrados e não mais pretende operar no mercado de consórcios.

É o relatório.



Processo : 10166.014755/96-50
Acórdão : 202-09.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Nada há de contraditório entre a Intimação nº 96/604 e a Comunicação de Arquivamento nº 96/605, ambas de 10.07.96.

A primeira foi expedida, como se lê, com o objetivo de dar ciência à Administradora da Decisão DESPA/REFIS-I-GF-95/199, que condenou ao pagamento de 8.453,12 UFIRs. A Segunda, assim como a de número 96/606, serviram tão-somente para levar ao conhecimento dos sócios da Administradora que os referidos processos administrativos - aqueles instaurados para apurar a responsabilidade pessoal de cada administrador da sociedade - foram arquivados em primeira instância, ficando assim sujeito ao recurso necessário interposto junto ao Conselho de Recursos Fiscais do Sistema Financeiro Nacional.

O objeto deste recurso voluntário é a contestação da multa pecuniária, no valor equivalente a 8.453,15 UFIRs, imposta pelo Sr. Delegado Regional do BACEN em São Paulo.

No mérito, a recorrente não conseguiu ilidir as acusações fiscais, assim como não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo que pudesse ensejar a reforma da decisão recorrida.

Efetivamente, as infrações apontadas e comprovadas pela fiscalização do BACEN são do tipo formal, isto é, para aplicação da penalidade pecuniária cabível independe do resultado obtido com a prática punível. Aqui não se discute o prejuízo a qualquer consorciado, e sim ao cometimento da infração por inobservância aos comandos integrantes das normas contidas nos itens 28 e 34 da Portaria nº 190/89.

O desvio de recursos das contas dos consorciados, beneficiando uma concessionária de veículos ligada à Administradora - que recebeu as quantias a título de "antecipações por conta de mercadorias", que disfarçava uma operação de empréstimo -, por si só já constitui desobediência aos termos da lei. A argumentação de que a prática foi em benefício dos consórcios, sem qualquer elemento de prova, não pode ser invocada em seu benefício com o escopo de afastar a denúncia fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

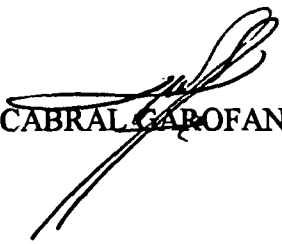
Processo : 10166.014755/96-50
Acórdão : 202-09.129

Aliás, diga-se de passagem, como assevera a fiscalização do BACEN às fls. 02: *"Esses adiantamentos e empréstimos foram devolvidos após interpelação deste órgão."*, comprova a existência de uma operação transitória e financeira entre as duas empresas coligadas desvinculada de operação comercial, como quis a Administradora deixar transparecer.

Muito pelo contrário, com as provas juntadas aos autos e como estão descritos os fatos, restou demonstrado o prejuízo aos consorciados, muito embora não tenha sido explicitado o valor dos mesmos, vez que deve-se tomar como implícitos, isto é, a perda de oportunidade de aplicar as disponibilidades financeiras dos consorciados em benefício do grupo, o que foi aproveitado pela concessionária de veículos, pela prática vedada em lei.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO